

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 100, DE 2009

“Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize os atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central no que concerne aos atos relacionados à ADPF 165-0/DF”

Autor: Deputado Ivan Valente e outros

Relator: Deputado Vinícius Carvalho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

A Proposta de Fiscalização e Controle em exame tem por objetivo realizar *“ato de fiscalização e controle nos procedimentos e atos de gestão administrativa efetuados pelo Banco Central, no que concerne aos atos relacionados à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 165-0/DF, na qual a autarquia detém a qualidade de amicus curiae”*.

O parecer do ilustre Relator, deputado Vinicius Carvalho concluiu pela implementação da Proposta nos termos do Plano de Trabalho apresentado. Em 17 de março, solicitei vista da matéria a fim de melhor examinar o seu mérito.

Recebi, a propósito do assunto, o Ofício APBC n.º 13/2010, mediante o qual a Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil alega que a PFC n.º 100, de 2009, seria inconstitucional, pois ofenderia, além de outras disposições, o art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Não vislumbro, na proposição em si, nenhuma inconstitucionalidade.

Ocorre que o voto do Relator, ilustre Deputado Vinícius Carvalho, afirma que “o ato administrativo que se deseja fiscalizar é a *interveniência do Banco Central do Brasil no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF, na qualidade de amicus curiae (...)*”

Admite o Relator que a “*participação do Banco Central do Brasil no processo baseia-se no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999*”, dispositivo segundo o qual “*poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo*” (p. 3). Reconhece também que, “*como instituição interessada no processo, tendo em vista a repercussão deste sobre o Sistema Financeiro Nacional e o seu papel de Autoridade Monetária, achou por bem o Banco Central do Brasil apresentar, ao Supremo Tribunal Federal, memorial, elaborado por sua Procuradoria-Geral, em que defende a constitucionalidade das normas concernentes aos planos de estabilização monetária (...)*” (p. 4).

Consta ainda do voto do Relator que “*o Banco Central atuou, portanto, amparado pela lei própria que disciplina a apreciação e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constata-se, de igual forma, que a iniciativa da Procuradoria-Geral encontra fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, dispositivos que lhe dão competência para a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil*”.

O Relator afirma ainda “**que a intervenção do Banco Central do Brasil na ADPF nº 165-0/DF, com a apresentação de um memorial claramente em favor das instituições financeiras, e em prejuízo dos poupadores, constitui ato que demanda a iniciativa desta Comissão no sentido de fiscalizar as motivações e os objetivos de tal posicionamento**”.

Assim, nos termos propostos, o procedimento de fiscalização e controle incidiria não sobre atividade administrativa do Banco Central, mas sobre atos e manifestações de advogados públicos praticados no exercício da função. Dessa forma, de fato, a medida esbarraria no citado art. 133 da Constituição da República.

Além de inconstitucional, o procedimento sugerido pelo Relator contraria também o Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, cujo art. 60, inciso II, assim define os atos e fatos sujeitos a essa espécie de fiscalização parlamentar:

“Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – (...);

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;”.

Manifestações de advogados públicos no exercício da função não se confundem com “atos de gestão administrativa”, pois estão protegidos pela inviolabilidade constitucional do art. 133.

Em face do exposto, voto pela aprovação da PFC desde que o relator limite os procedimentos de fiscalização e controle aos atos de gestão administrativa do Banco Central relacionados com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 165-0/DF, excluindo de seu objeto, expressamente, atos e manifestações dos procuradores do Banco Central expedidos no exercício da função.

Sala da Comissão, em de abril de 2010

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO